



COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 2.107, DE 2025

Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, para proibir o patrocínio de atividade esportiva e a propaganda em eventos esportivos de aplicações de internet que divulguem conteúdo pornográfico.

Autor: Deputado GUTEMBERG REIS

Relator: Deputado LUIZ LIMA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 2.107, de 2025, de autoria do Deputado Gutemberg Reis (MDB/RJ), “altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, para proibir o patrocínio de atividade esportiva e a propaganda em eventos esportivos de aplicações de internet que divulguem conteúdo pornográfico”.

A proposição insere o art. 212-A na Lei Geral do Esporte (LGE), vedando às referidas aplicações de internet (I) o patrocínio de atividade esportiva; (II) a propaganda fixa ou móvel em estádio ou qualquer local dedicado à realização de prática esportiva; e (III) a propaganda por meio eletrônico, inclusive internet, durante a exibição ou associada à prática esportiva. O parágrafo único do dispositivo proposto remete às sanções do art. 9º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que disciplina restrições à propaganda comercial de fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas para os casos de descumprimento.

Nos termos do despacho de tramitação ocorrido em 27/05/2025, a proposição foi distribuída, para exame de mérito, a esta Comissão do Esporte e à Comissão de Comunicação. Ao seu turno, a



Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestará acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, conforme o art. 24, II, do RICD, e tramita em regime ordinário, nos termos do art. 151, III, do RICD.

Cumpridos os procedimentos e esgotado o prazo regimental em 16/07/2025, não foram apresentadas emendas à proposição neste Colegiado.

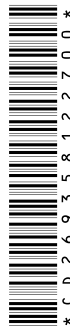
É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Ao nosso ver, a iniciativa legislativa do nobre Deputado Gutemberg Reis é oportuna e socialmente relevante, razão pela qual merece nosso integral apoio.

Do ponto de vista constitucional, a proposição encontra amparo em variados dispositivos da Constituição Federal (CF/1988). O art. 227 estabelece ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à dignidade e ao respeito, colocando-os a salvo de toda forma de exploração e de conteúdos que atentem contra seu desenvolvimento saudável. O art. 220, §3º, II, atribui à lei federal a competência para estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programações consideradas contrárias aos seus valores.

Ainda em remissão à Constituição Federal, o art. 220, §4º, autoriza expressamente que a lei restrinja a propaganda comercial de determinados produtos e serviços, e a jurisprudência constitucional consolidou o entendimento de que esse rol não é taxativo, admitindo-se restrições a outras categorias de publicidade quando houver fundamento constitucional suficiente. Por fim, o art. 217, ao erigir o desporto como direito de cada um, impõe ao



Estado o dever de fomentar práticas desportivas, o que pressupõe a preservação do ambiente esportivo como espaço de formação e de valores positivos para toda a sociedade.

A medida é igualmente adequada e proporcional. A proposição não proíbe a existência ou o funcionamento das plataformas de conteúdo adulto, tampouco restringe de forma desproporcional a liberdade de iniciativa econômica. Limita-se a vedar a associação dessas plataformas ao ambiente esportivo, restrição pontual e justificada, cujo benefício à proteção do público infantojuvenil supera o ônus imposto aos agentes econômicos envolvidos.

Não obstante o inegável mérito da proposição, com o propósito de evitar comprometer a efetividade e a segurança jurídica da norma, identificamos necessidade de aprimoramento da iniciativa legislativa. Para os fins da vedação proposta no PL, a ausência de definição legal do que se entende por “conteúdo pornográfico” seria prejudicial à eficácia legislativa, motivo pelo qual propomos o Substitutivo anexo.

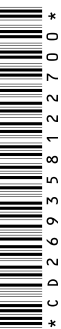
Nesse sentido, o ordenamento jurídico brasileiro avançou com a edição da Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025 (ECA Digital), e do Decreto nº 12.880, de 18 de março de 2026, que regulamenta essa legislação. O Decreto nº 12.880/2026 define “conteúdo pornográfico” como aquele cuja finalidade predominante seja a representação de atos sexualmente explícitos ou a exibição de nudez com conotação ou finalidade sexual. Com os devidos ajustes, inspiramo-nos na definição do Decreto nº 12.880/2026 para aprimorar o PL em análise.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.107, de 2025, na forma do Substitutivo a seguir apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado LUIZ LIMA
Relator

2026-9088



COMISSÃO DO ESPORTE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.107, DE 2025

Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, para proibir, às aplicações de internet que divulguem conteúdo pornográfico, as atividades de patrocínio de atividade esportiva e a propaganda em eventos esportivos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 212-A:

“Art. 212-A. Ficam proibidas, para as aplicações de internet que vendam ou divulguem conteúdo pornográfico próprio ou de terceiros, as atividades de:

I - patrocínio de atividade esportiva;

II - propaganda fixa ou móvel em estádio ou qualquer local dedicado à realização de prática esportiva;

III - propaganda por meio eletrônico, inclusive internet, durante a exibição ou associada à prática esportiva.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se aplicação de internet que vende ou divulga conteúdo pornográfico aquela cuja finalidade predominante ou modelo de negócio envolva a disponibilização, a comercialização ou a intermediação de vídeos, imagens, transmissões ao vivo ou qualquer outra forma de representação audiovisual de atos sexualmente explícitos ou de nudez com conotação ou finalidade sexual, produzidos por si ou por terceiros, excluídos os conteúdos de natureza artística, científica, jornalística ou educacional, assim reconhecidos na forma do regulamento.

§ 2º O descumprimento das obrigações deste artigo sujeita os infratores às sanções previstas no art. 9º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado LUIZ LIMA
Relator

2026-9088

Apresentação: 16/06/2026 14:14:05.207 - CESPO
PRL 1 CESPO => PL 2107/2025

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269358122700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima

